



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.722198/2014-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.368 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LENINE PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Comprovada, através de laudo emitido por serviço médico oficial, a neoplasia grave, considerada moléstia grave para efeito do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com as modificações da Lei nº 11.052/2004, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria, ou de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, percebidos pelo portador, a partir da data em que a doença foi contraída.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LENINE PINTO, em face do acórdão nº 04-38.108, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, de Campo Grande - MS, em sessão de 17 de dezembro de 2014, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela recorrente.

2. Por bem retratar os fatos, adoto parcialmente o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim apontou:

2.1. Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 21), a autoridade fiscal informou que, da análise de informações e documentos apresentados pelo recorrente e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 36.322,08, recebido pelo titular e/ou dependente, da fonte pagadora Itá Unibanco S.A., sendo compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 15,08. Em complemento, constou que os valores foram alterados conforme a Declaração de Imposto Retido na Fonte -DIRF da fonte pagadora.

2.2. Cientificado do lançamento, em 25/04/2014, por via postal (fls. 25), o recorrente apresentou a impugnação de fls. 02 a 03, em 09/05/2014, acompanhadas dos documentos de fls. 04 a 18, onde argumentou, em síntese, que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, e que está apresentando documentos comprobatórios.

2.3. No requerimento de fls. 08, o recorrente informa que teve comprovação, em 01/11/2001, de que é portador de neoplasia maligna e, por isso, foi declarada judicialmente a inexigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, conforme sentença transitada em julgado; e solicitou a restituição do imposto de renda cobrado indevidamente.

3. Analisada a defesa apresentada pelo contribuinte, entendeu o julgador de primeira instância pela improcedência da peça impugnatória, cuja decisão restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2012

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave especificada na legislação em vigor. Para o reconhecimento do direito à essa isenção, além da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial que indique a doença que o contribuinte é portador e a data em que essa foi contraída, há

necessidade de comprovação de que o rendimento auferido se refere a proventos de aposentadoria ou pensão.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Pedidos de restituição de valores pagos indevidamente devem ser tratados em procedimento específico, não se confundindo com o procedimento relativo à impugnação contra o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido."

4. A recorrente foi regularmente notificada (11/02/2015) da decisão proferida pelo julgador **a quo** (fls. 42/46), e, para demonstrar seu inconformismo, tempestivamente, em 24/02/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 52/54), onde, síntese, pugna pelo cancelamento do lançamento suplementar, sob o argumento de que os valores recebidos em 2011 tratam-se de complementação de aposentadoria, e, por ele tratar-se de pessoa portadora doença grave não são os referidos proventos tributados pelo IR, isentos portanto.

5. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos – Relator

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. O lançamento em análise, de acordo com o consignado às fls. 21 dos autos, resulta da omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, pagos ao recorrente pelo Itaú Unibanco S/A, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 36.322,08, do qual resulta o imposto suplementar de R\$ 9.973,49, valor este que, considerando os dados constantes da DAA original (fls. 30/35), foi assim apurado pela fiscalização (fl. 22):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em-Reais
1) TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS	129.817,90
2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA	36.322,08
3) TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS APURADOS (1+2)	166.139,98
4) DESCONTO SIMPLIFICADO (LINHA 3X0,2, LIMITADA A R\$13.916,36)	13.916,36
5) BASE DE CÁLCULO APURADA (3-4)	152.223,62
6) IMP. APURADO APÓS ALTERAÇÕES (CALC. P/TABELA PROGR. ANUAL)	33.174,04
7) IMPOSTO DEVIDO RRA	0,00
8) TOTAL DE IMPOSTO PAGO DECLARADO	19.706,07
9) GLOSA DE IMPOSTO PAGO	0,00
10)) IRRF SOBRE INFRAÇÃO E/OU CARNÊ-LEÃO PAGO	15,082
11) SALDO DO IMP. A PAGAR APURADO APÓS ALTERAÇÕES (6+7-8+9-10)	13.452,89
12) SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO/CAL	3.479,40
13) IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO	0,00
14) IMPOSTO SUPLEMENTAR	9.973,49

3. O julgador *a quo*, ao analisar a impugnação oferecida pelo recorrente, manteve o lançamento do imposto suplementar apurado, sob o argumento de que não há comprovação nos autos que se tratam os rendimentos omitidos de proventos de aposentadoria, *in verbis* (fl. 46):

"(...) com relação à natureza dos rendimentos, não há nos autos comprovação de que os rendimentos aqui tratados, auferidos no ano-calendário 2011, da fonte pagadora Itaú Unibanco S.A., se referem a proventos de aposentadoria e, portanto, não é possível afastá-los da tributação pelo imposto de renda.

Com isso, impõe-se manter o lançamento de ofício que tributou tais rendimentos."

4. Do texto colacionado, reitere-se, extrai-se que o julgador de primeira instância manteve o lançamento apenas pela não comprovação de que se tratam de proventos de aposentadoria pagos pelo Itaú Unibanco S/A.

5. Por outro lado, compulsando os autos verifica-se, portanto, que a controversa recursal persiste em relação à comprovação para fins da isenção do imposto de renda, o que o contribuinte o faz de pronto, acostando aos autos cópias da folhas de pagamentos mensais, relativa aos provento de aposentadoria pagos pela fonte pagadora em 2011 (fls. 56/67).

6. Conforme comprovantes acostado aos autos (fls. 56/67), a título de complementação de aposentadoria, o recorrente recebeu do Banco Itaú S/A, o total de R\$, como segue:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA - 2011			
MES	VALOR	IRRF	VLR. LÍQUIDO
Jan	2.948,22	0,00	2.948,22
Fev	2.948,22	0,00	2.948,22
Mar	2.948,22	0,00	2.948,22
Abr	2.948,22	0,00	2.948,22
Mai	2.948,22	0,00	2.948,22
Jun	2.948,22	0,00	2.948,22
Jul	2.948,22	0,00	2.948,22
Ago	2.948,22	0,00	2.948,22
Set	3.184,08	3,82	3.180,26
Out	3.184,08	3,82	3.180,26
Nov	3.184,08	3,82	3.180,26
Dez	3.184,08	3,82	3.180,26
TOTAL	36.322,08	15,28	36.306,80

7. Além da comprovação de que os rendimentos omitidos se referem a proventos de aposentadoria, cabe destacar que, como bem já apontado pelo julgador *a quo* (fl. 46), o recorrente é portador de moléstia grave como especificada na legislação e com o direito a isenção do imposto de renda, conforme provimento judicial expedido nos autos do processo nº 0001190-50.2012.4.02.5152, *in verbis*:

"No caso ora tratado, consta dos autos Laudo Médico Pericial emitido pelo Juizado Especial Federal de Niterói, datado de . 22/10/2012, que indica que o interessado é portador de doença que se enquadra naquelas previstas no artigo 6o da Lei nº 7.713 de 22/12/88, Neoplasia Maligna de Próstata, diagnosticada em 26/10/2001 (fls. 10 a 12). Também, conforme sentença proferida nos autos do Processo nº 0001190-50.2012.4.02.5152, foi concedido ao interessado o direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre a aposentadoria (fls. 13 a 17)".

8. No que tange ao tratamento tributário de isenção aplicável aos rendimentos recebidos pelos portadores de moléstia grave, importa registrar que se encontra regulado no art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (item "a"), que assim dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n" 11.052, de 2004).*

(...).

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n" 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)".

9. Com supedâneo na legislação colacionada, infere-se que são necessários a verificação cumulativa de dois requisitos para a concessão da isenção, sendo que um deles reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser **proventos de aposentadoria ou reforma** e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da **moléstia tipificada no texto legal**.

10. Com relação aos requisitos condicionadores do benefício isencional, observe-se que os mesmos já foram reconhecidos judicialmente, onde fica claro na decisão proferida o direito do recorrente à isenção do imposto de renda ao consignar categoricamente que o mesmo é portador de enfermidade neoplásica, desde 2001, com recorrência em 2007 (fls. 14).

11. Assim, uma vez comprovada através de laudo emitido por serviço médico oficial, mesmo que na via judicial, a neoplasia grave, considerada moléstia grave para efeito do art. 6º da Lei 7.713/88, com as modificações da Lei 11.052/2004, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria, ou de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, percebidos pelo portador, a partir da data em que a doença foi contraída.

12. Ademais, no caso presente, verifica-se que os proventos do recorrente são oriundos de aposentadoria ou complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, alcançadas, portanto, pela isenção do imposto de renda, uma vez que a legislação não tipifica ou qualifica a condição ou forma jurídica da fonte pagadora.

13. Isto posto, conforme estabelece os textos legais acima colacionado, entendo que tem razão o recorrente, e, pelo motivos apontados.

Processo nº 10730.722198/2014-07
Acórdão n.º 2402-005.368

S2-C4T2
Fl. 80

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o lançamento.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.